Ano 7 • Número 19 • Setembro 2021

CNI
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

TST fixa teses jurídicas sobre honorários advocatícios

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou, no dia 23 de agosto de 2021, em Incidente de Recurso Repetitivo (IRR-341-06.2013.5.04.0011), um total de oito novas teses jurídicas sobre os requisitos para a condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios em ações de reclamação trabalhista anteriores à vigência da Lei de Modernização Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Confira os principais pontos neste RT Informa!

A sistemática de fixação de teses

Essa fixação de teses se dá a partir da sistemática dos recursos repetitivos, que passou a ser adotada pelo TST a partir de 2014, conforme a Lei nº 13.015/2014, a qual determinou a aplicação dessa sistemática originária do Código de Processo Civil ao processo trabalhista (art. 896-B da CLT). Basicamente, nesse sistema, o Tribunal identifica recursos com temas idênticos que chegam em multiplicidade à Corte, escolhe um deles como representativo da controvérsia, suspende o andamento dos demais e decide uma única vez a questão. Fixadas as teses, os processos suspensos são retomados para aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal Superior (art. 1.040 do Código de Processo Civil).

O que estava sendo discutido

Todas as teses fixadas dizem respeito à condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas (aquelas que envolvem trabalhadores e empregados) anteriores à Lei de Modernização Trabalhista (Lei 13.467/2017). Mais especificamente, sobre entendimento sumulado do TST (Súmula 219, item I, e Súmula 329 do TST[1]) segundo o qual, antes da Reforma, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência (perda da ação), mas somente era devido quando a parte, concomitantemente: a) era assistida por sindicato da categoria profissional; e b) comprovava a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou

[1] Súmula 219, item I: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970)."
Súmula 329: "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

encontrava-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na forma do art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.584/1970.2

Isso porque alguns Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) vinham decidindo no sentido de que não haveria necessidade de o trabalhador estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, bastando, para a condenação em honorários, a existência de declaração de pobreza da parte. É o caso do TRT da 4ª Região (RS), de onde adveio o recurso escolhido como representativo da controvérsia. Assim, os ministros fixaram teses sobre a questão.

Teses fixadas

Em suma, o TST reafirmou o entendimento constante na referida Súmula 219, item I, esclarecendo pontos concernentes à condenação em honorários nas ações tipicamente trabalhistas, relativas às relações de emprego, e naquelas não decorrentes da relação de emprego, como ações rescisórias, bem como casos de ações de acidente de trabalho e de trabalhadores avulsos e portuários, além de esclarecimentos sobre a aplicação da norma da Reforma Trabalhista que trata do tema.

Nos termos do voto do relator, Ministro José Roberto Pimenta, foi fixado um total de oito teses. São elas:

1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei 5.584/1970 e na Súmula 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei 5.584/1970 e 14 da Lei Complementar 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária, seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

2) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV[3] da Súmula 219 do TST.

3) Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa 27/2005[4] e o item III da Súmula 219 do TST, porquanto

---

[2] "Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.
§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas."

[3] Súmula 219, itens III e IV:
"III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.
IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90)."

[4] "Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, **equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula 219**.

4) Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, **não se aplica a Súmula 234 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente".**

5) Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei 5.584/1970 em virtude do advento da Lei 10.288/2001, que adicionou o parágrafo 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial.

6) São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei 5.584/1970.

7) **A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017**, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018.

8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, *caput* e parágrafo 4º, da CLT.

Vinculação

As teses fixadas deverão ser aplicadas a todos os processos trabalhistas que discutiam a matéria e que se encontravam suspensos, aguardando julgamento do TST.

Lei de Modernização Trabalhista

Todos esses entendimentos valem para ações ajuizadas até 10 de novembro de 2017, eis que, no dia 11 de novembro desse ano, entrou em vigorar a Lei de Modernização Trabalhista, que, como um de seus principais pontos, trouxe a previsão de condenação da parte que perder a ação ao pagamento de honorários de sucumbência, seja trabalhador, seja empresa, no novo art. 791-A da CLT:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)

sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

A norma teve como objetivo um equilíbrio nas demandas judiciais, estimulando soluções extrajudiciais de conflito, bem como barrar ajuizamento de ações que não tivessem o mínimo de plausibilidade jurídica, mas que eram intentados na Justiça do Trabalho pela inexistência, antes da Reforma, de qualquer mecanismo para prevenir esse tipo de demanda.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até setembro de 2021.

CNI
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA